

Lei n.º 558/98 de 20 de novembro de 1998.

“Dispões sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás – GO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

**I** - depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

**II** - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

**III** - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

**IV** - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

**Art. 2º** - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

**Art. 3º** - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimento para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Art. 4º** - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

**Art. 5º**- Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão Ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

**Art. 6º** - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

**Art. 7º** - O Governo de Alto Paraíso de Goiás, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

**Parágrafo único** - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

**I** – estabelecer e dar conhecimento à população, do calendário de coleta de lixo, com previsão de horário nos bairros e setores;

**II**- realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

**III** - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

**IV** - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;


**V** - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

**VI** - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

**Art. 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 de novembro de 1998.

  
JAIR PEREIRA BARBOSA  
Prefeito Municipal